



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184295 - SP
(2023/0253400-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A M A J
ADVOGADOS : GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - SP271947
ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. REITERAÇÃO DA PET. 15.971/SP. INDEFERIMENTO LIMINAR. 2. PLEITO ANTERIOR MERAMENTE ACAUTELATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. PEDIDOS QUE SE CONFUNDEM. MÉRITO EFETIVAMENTE EXAMINADO. 3. CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Foi protocolizada anteriormente perante esta Corte Superior a Petição n. 15.971/SP, também em benefício do ora recorrente, a qual se insurgia contra o mesmo acórdão, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, cuidando-se o presente recurso em *habeas corpus* de mera reiteração.

2. Ainda que a defesa tenha pretendido, ao protocolizar a Pet n. 15.971/SP, o exame apenas de uma medida acautelatória, a matéria se confunde integralmente com o mérito propriamente dito, uma vez que a alegação trazida pela defesa, em ambos os instrumentos processuais, é de ausência de prestação jurisdicional, em virtude de julgamento *extra petita*. **Dessa forma, ainda que superada a forma, não é possível superar o conteúdo, porquanto já afirmado na decisão anterior que não houve negativa de jurisdição nem julgamento *extra petita*.**

- Ainda que assim não fosse, eventual conhecimento do presente recurso não autorizaria seu provimento, pois, conforme exaustivamente explicitado, não se verifica negativa de jurisdição nem julgamento *extra petita*, em especial porque "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp

1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

3. Ademais, as conclusões da Corte local vão ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a denúncia pode ser aditada a qualquer momento, haja vista o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. De igual sorte, ainda que fosse reconhecida a ilicitude de alguma prova, o que nem ao menos é a hipótese dos autos, uma vez que houve apenas o **extravio de elementos de informação**, não haveria se falar em trancamento da ação penal, sendo suficiente o mero "arredamento de fatos pela declaração de nulidades na sua colheita". Nesse sentido: RHC 70.109/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 15/9/2016.

- Oportuno registrar que a hipótese não é de quebra de cadeia de custódia. De fato, referido instituto encontra-se inserido no Título VII do Código de Processo Penal, que trata das provas, e no Capítulo II, que se refere ao exame de corpo delito, cadeia de custódia e perícias em geral. Assim, quer por não se tratar de prova, quer por não se tratar de perícia, eventual extravio de depoimentos não revela nulidade. Por fim, é cediço que "eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial, não se comunicam com a ação penal dela subsequente". (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184295 - SP
(2023/0253400-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A M A J
ADVOGADOS : GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - SP271947
ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122
LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. REITERAÇÃO DA PET. 15.971/SP. INDEFERIMENTO LIMINAR. 2. PLEITO ANTERIOR MERAMENTE ACAUTELATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. PEDIDOS QUE SE CONFUNDEM. MÉRITO EFETIVAMENTE EXAMINADO. 3. CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Foi protocolizada anteriormente perante esta Corte Superior a Petição n. 15.971/SP, também em benefício do ora recorrente, a qual se insurgia contra o mesmo acórdão, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, cuidando-se o presente recurso em *habeas corpus* de mera reiteração.

2. Ainda que a defesa tenha pretendido, ao protocolizar a Pet n. 15.971/SP, o exame apenas de uma medida acautelatória, a matéria se confunde integralmente com o mérito propriamente dito, uma vez que a alegação trazida pela defesa, em ambos os instrumentos processuais, é de ausência de prestação jurisdicional, em virtude de julgamento *extra petita*. **Dessa forma, ainda que superada a forma, não é possível superar o conteúdo, porquanto já afirmado na decisão anterior que não houve negativa de jurisdição nem julgamento *extra petita*.**

- Ainda que assim não fosse, eventual conhecimento do presente recurso não autorizaria seu provimento, pois, conforme exaustivamente explicitado, não se verifica negativa de jurisdição nem julgamento *extra petita*, em especial porque "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp

1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

3. Ademais, as conclusões da Corte local vão ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a denúncia pode ser aditada a qualquer momento, haja vista o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. De igual sorte, ainda que fosse reconhecida a ilicitude de alguma prova, o que nem ao menos é a hipótese dos autos, uma vez que houve apenas o **extravio de elementos de informação**, não haveria se falar em trancamento da ação penal, sendo suficiente o mero "arredamento de fatos pela declaração de nulidades na sua colheita". Nesse sentido: RHC 70.109/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 15/9/2016.

- Oportuno registrar que a hipótese não é de quebra de cadeia de custódia. De fato, referido instituto encontra-se inserido no Título VII do Código de Processo Penal, que trata das provas, e no Capítulo II, que se refere ao exame de corpo delito, cadeia de custódia e perícias em geral. Assim, quer por não se tratar de prova, quer por não se tratar de perícia, eventual extravio de depoimentos não revela nulidade. Por fim, é cediço que "eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial, não se comunicam com a ação penal dela subsequente". (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. A. J. contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por ser mera reiteração.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 213, *caput*, 215, *caput*, e 217-A, § 1º do Código Penal (vítima Camila); no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, por três vezes (vítima Ligia A. B.) e no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, por cinco vezes (demais vítimas), em concurso material.

Antes da resposta à acusação, a defesa constatou a "ausência de uma série de depoimentos colhidos pelo próprio Ministério Público em sua sede", o que ensejou o aditamento da inicial para que fosse retirada qualquer menção aos documentos extraviados.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, por considerar que foram alteradas "circunstâncias fáticas e datas de fatos com aparente vistas a alterar os marcos prescricionais". Dessa forma, pugnou pela nulidade de todos os atos processuais

"em razão da contaminação dos autos por elementos perdidos e, portanto, ilícitos". Porém, a ordem foi denegada.

No presente recurso, a defesa afirma, em síntese, que a Corte local não analisou o tema submetido ao seu conhecimento, se limitando a afirmar que a denúncia seria formalmente apta e que a decisão que a recebeu estaria devidamente fundamentada, não havendo se falar, portanto, em trancamento da ação penal. Assevera, assim, que houve julgamento *extra petita*, em afronta ao princípio da correlação, negando-se a prestação jurisdicional buscada.

Contudo, não se conheceu do recurso, por ser mera reiteração da Pet n. 15.971/SP, anteriormente protocolizada perante esta Corte Superior.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No presente agravo regimental, a defesa aduz, em síntese, que a decisão ora agravada parte de "uma premissa evidentemente equivocada", uma vez que a Pet n. 15.971/SP "possuía um requerimento meramente acautelatório". Afirma que o que requereu na mencionada petição foi a "concessão da tutela de urgência (...) para se determinar o sobrestamento da ação penal n. 0003162-03.20166.8.26.0338(...) até a análise do requerimento liminar formulado no recurso ordinário em *habeas corpus*", e só. Nada mais foi requerido".

No mais, afirma que o requerimento de mérito do presente recurso em *habeas corpus* é "a declaração de **nulidade do acórdão** proferido pelo Tribunal *a quo*, de elementos de informação produzidos nos autos originários, bem como tudo que deles se derivou", sendo, portanto, a seu, impossível se falar em mera reiteração.

Conclui, assim, que o presente recurso e a petição anteriormente protocolizada não possuem o mesmo pedido nem se fundamentam na mesma causa de pedir, circunstância que, segundo a defesa, "(Aparentemente)" deixou de ser analisada nos aclaratórios.

Destaca, ainda, que a decisão que julgou os embargos, "ainda pior, afirmou que o RHC que foi interposto 2 (dois) dias antes do protocolo da PET teria como objetivo d'ela recorrer (como se, em um exame de futurologia, o Agravante pudesse prever que seu requerimento seria inferido)".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, bem como no parecer do Ministério Público Federal, foi protocolizada anteriormente perante esta Corte Superior a Petição n. 15.971/SP, também em benefício do ora recorrente, a qual se insurgia contra o mesmo acórdão, formulando-se o mesmo pedido, com fundamento na mesma causa de pedir, motivo pelo qual reafirmo que o presente recurso se trata de mera reiteração.

Na decisão que analisou mencionada petição, ficou consignado que:

Como visto, o conjunto probatório remanescente foi expressamente considerado apto para dar início à ação penal o que, a contrario sensu, revela, em princípio, a ausência de nulidade. De fato, se há provas suficientes que demonstram a justa causa para o prosseguimento da ação penal, não há porque obstar sua continuidade, o que, em outras palavras, quer dizer que não há motivos para a suspensão ou o trancamento da ação penal.

Dessa forma, não há se falar em ausência de jurisdição nem em julgamento extra petita, o que retira, apesar do brilhantismo dos ilustres advogados oficientes, a plausibilidade jurídica do pedido formulado.
(...).

Nesse contexto, é "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto' (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)". (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA POR ESTE COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023).

2. Além de o HC n 765363/SP reiterar pedido já analisado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 764.059/SP, frise-se que este Colegiado se pronunciou pela competência da Justiça Comum

quanto aos fatos delituosos apurados na Ação Penal 0010201-20.2016.8.26.0510 que tramitou perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

Diante disso, é defeso a esta Corte Superior de Justiça julgar habeas corpus contra ato próprio, porquanto, à luz do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a competência para conhecer originalmente do pedido de habeas corpus cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Nesse sentido: AgRg no HC n. 272.077/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/10/2018 e RHC n. 39.858/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/11/2014.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Nos aclaratórios, o recorrente apontou erro material, em virtude de não haver identidade entre os pedidos formulados, bem como em razão de, no julgamento da petição, ter se afirmado a possibilidade de eventual acolhimento do pedido defensivo por ocasião do julgamento do presente recurso.

Dessa forma, a defesa registrou que, "como se sabe desde os gregos, o princípio da não contradição implica admitir que uma mesma coisa não pode ser e não ser o mesmo tempo. Ou melhor: duas proposições antagônicas não podem ser verdadeiras simultaneamente".

Contudo, não se verificou nenhum tipo de vício na decisão embargada.

Com efeito, constou da decisão que indeferiu a Pet n. 15.971/SP:

(...).

Deixo de examinar a alegada impossibilidade de aditamento da denúncia e a suposta ilicitude das provas extraviadas, por entender que a defesa pretende discorrer melhor sobre referidas teses no recurso em habeas corpus já interposto. Pelo que se percebe da peça da defesa, não se trata de habeas corpus como sucedâneo recursal.

De qualquer forma, caso prevaleçam as teses da defesa no julgamento do Recurso Ordinário interposto, a situação será inteiramente reversível.

Como visto, reafirmo que a alegada negativa de jurisdição foi efetivamente examinada no julgamento da Pet n. 15.971/SP. Considerou-se, no entanto, que a parte teria ingressado com a petição para debater uma **preliminar** de nulidade do próprio acórdão recorrido, sem adentrar propriamente à matéria principal, consistente na impossibilidade de aditamento da denúncia e na suscitada ilicitude das provas extraviadas, que **supostamente** seria tratada no recurso em *habeas corpus* já interposto.

De fato, não tendo a defesa se aprofundado na fundamentação referente às

supostas nulidades ocorridas em primeira instância, mas tratando apenas da nulidade do acórdão impugnado, concluiu-se, equivocadamente, que referidas nulidades seriam melhor tratadas pela defesa no presente recurso em *habeas corpus*, possibilitando, caso as teses fossem acolhidas, a reversão da situação processual do paciente e **não da decisão proferida na Petição n. 15.971/SP.**

Com efeito, reitero que gera perplexidade a defesa considerar que a decisão proferida na petição, **concluindo pela ausência de nulidade no acórdão impugnado**, poderia ser revertida em recurso em *habeas corpus* interposto contra o mesmo acórdão, ainda que em momento anterior.

Como é de conhecimento, o que autoriza a modificação de uma decisão é a interposição de recursos contra a própria decisão. Assim, não tendo a parte se insurgido, oportunamente, contra a conclusão trazida na Pet n. 15.971/SP, não é possível trazer a matéria novamente ao conhecimento desta Corte, por meio do presente recurso, por se tratar de mera reiteração.

Dessa forma, reitero que não há se falar em contradição nem em erro material.

Na presente oportunidade, a defesa afirma que a decisão embargada não examinou a omissão consistente na ausência de identidade entre os pedidos formulados.

Afirma que a Pet n. 15.971/SP "possuía um requerimento meramente acautelatório", consistente na "'concessão da tutela de urgência (...) para se determinar o sobrestamento da ação penal n. 0003162-03.20166.8.26.0338 (...) até a análise do requerimento liminar formulado no recurso ordinário em *habeas corpus*', e só. Nada mais foi requerido".

Já o requerimento de mérito do presente recurso em *habeas corpus* é "a **declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal a quo**, de elementos de informação produzidos nos autos originários, bem como tudo que deles se derivou", sendo, portanto, a seu, impossível se falar em mera reiteração.

Mister se faz, portanto, a transcrição, na íntegra, dos pedidos formulados.

No presente recurso, a defesa formulou um pedido principal e um pedido sucessivo, o qual, como é de conhecimento, apenas se examina **acaso acolhido** o pleito principal. De fato, consta às e-STJ fls. 373/374 o seguinte pedido:

c. DO REQUERIMENTO DE MÉRITO

62. No mérito, se requer o conhecimento e provimento do presente Recurso em habeas corpus, confirmando-se a liminar, se declarando a

nulidade do acórdão recorrido por incidência de julgamento extra petita, na forma dos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil combinados com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, os quais dão substrato ao princípio da congruência, bem como que a nulidade do acórdão recorrido evidência ausência de prestação jurisdicional ao Recorrente, em violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

31 Outrossim, com a declaração de nulidade do acórdão recorrido, bem como da ausência de prestação jurisdicional ao Recorrente por força de tal nulidade, se requer seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados nos autos da ação penal de n. 0003162-03.2016.8.26.0338 pelo Ministério Público e pela Autoridade Coatora, uma vez que todos eles se veem derivados e contaminados por elementos anteriores ilícitos, sem prejuízo de após desentranhado documentos que foram produzidos com base ou com ciência do conjunto probatório irregular os autos sejam submetidos a nova distribuição e posteriormente remetidos ao Ministério Público para que representante que não teve contato com os autos formule novo opinio delicti de maneira imparcial.

Já na Pet n. 15.971/SP, foi formulado o seguinte pleito:

V. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

(...).

26. Portanto, por agora, com vistas a evitar danos processuais de difícil reparação se requer:

a. a concessão da tutela de urgência, na forma do artigo 34, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte Superior, assim como nos artigos 300, 1.027, §2º, e 1.029, §5º, inciso II, todos do CPC, c/c o artigo 3º do CPP, para se determinar o sobrestamento da ação penal de n. 0003162-03.2016.8.26.0338, em trâmite perante a 26ª Vara Criminal do Fórum Criminal Central de São Paulo/SP, até a análise do requerimento liminar formulado no recurso ordinário em habeas corpus interposto nos autos do writ de n. 2039871-03.2023.8.26.0000, o qual por sua vez, consiste essencialmente no sobrestamento daquela ação penal até o julgamento do mérito do Recurso Ordinário;

b. subsidiariamente, na forma do artigo nos termos dos artigos 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 5º, LXVIII, da Constituição da República, a concessão da ordem de habeas corpus de ofício em favor do Requerente pelos mesmos fundamentos jurídicos.

O agravante defende que o pedido formulado na referida petição se tratava de mero pedido liminar, acautelatório, contudo, protocolizou seu pedido como Pet, que é nomenclatura utilizada de forma residual nesta Corte Superior, e não de Tutela Provisória, expressamente prevista no art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, embora o pedido principal seja acautelatório, a defesa formula também pedido subsidiário, e não sucessivo, de **concessão da ordem de habeas corpus de ofício**. Como é de conhecimento, o art. 326 do Código de Processo Civil estipula que "é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça

do posterior, quando não acolher o anterior".

Dessa forma, ainda que não se trate de pedido principal mas apenas subsidiário, tem-se que o pedido formulado pela defesa na Petição é sim idêntico ao formulado no Recurso em *Habeas Corpus*, não havendo, portanto, nenhum equívoco na decisão agravada.

Relevante anotar, outrossim, que, mesmo que a defesa tenha pretendido, ao protocolizar a Pet n. 15.971/SP, o exame apenas de uma medida cautelar, a matéria se confunde integralmente com o mérito propriamente dito, uma vez que a alegação trazida pela defesa, em ambos os instrumentos processuais, é de ausência de prestação jurisdicional, em virtude de julgamento *extra petita*.

Dessa forma, eventual superação do formalismo processual não autorizaria novo exame da matéria, porquanto esbarraria no substancialismo, uma vez que já afirmado na decisão anterior que não houve negativa de jurisdição nem julgamento *extra petita*.

Com efeito, ao examinar a alegação defensiva, consistente na impossibilidade de aditamento da denúncia e na suscitada ilicitude das provas extraviadas, o Tribunal de origem assentou que o aditamento da denúncia para excluir as referências ao material extraviado se trata de providência que "**não contém nenhuma irregularidade** na medida em que a peça acusatória pode ser aditada a qualquer momento durante a tramitação do feito para, caso sobrevenha alteração no panorama fático inicialmente divisado, incluir ou excluir imputações ou, ainda, corrigir erros materiais" (e-STJ fls. 341/342).

Destacou-se, ainda, que (e-STJ fl. 341):

*Com a constatação de que parte dos documentos (mídias audiovisuais) extraviou-se, sobreveio aditamento destinado a adequar as acusações ao **suporte fático remanescente**, observado que apenas duas das vítimas foram excluídas. Ainda que considerado o citado extravio, o inquérito continha os depoimentos e declarações de todas as pessoas ouvidas. Irrelevante que algumas oitivas tenham sido fornecidas pelos defensores das vítimas, eis que de todo factível considerá-las **peças de informação** aptas a complementar dados produzidos em órgão oficial.*

Nesse contexto, ao indeferir o pedido formulado na Pet n. 15.971/SP, concluí que "o conjunto probatório remanescente foi expressamente considerado apto para dar início à ação penal o que, a *contrario sensu*, revela, em princípio, a ausência de nulidade. De fato, se há provas suficientes que demonstram a justa causa para o prosseguimento da ação penal, não há porque obstar sua continuidade, o que, em outras palavras, quer dizer

que não há motivos para a suspensão ou o trancamento da ação penal. Dessa forma, **não há se falar em ausência de jurisdição nem em julgamento extra petita**, o que retira, apesar do brilhantismo dos ilustres advogados oficiantes, a plausibilidade jurídica do pedido formulado".

Reitero, assim, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, que já afirmou não haver **ausência de jurisdição nem julgamento extra petita**, proferir nova manifestação sobre a matéria, quer para concordar, quanto mais para discordar, da conclusão já firmada.

Ainda que assim não fosse, eventual conhecimento do presente recurso não autorizaria seu provimento, pois, conforme exaustivamente explicitado, não se verifica negativa de jurisdição nem julgamento extra petita, em especial porque "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Ademais, as conclusões da Corte local vão ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a denúncia pode ser aditada a qualquer momento, haja vista o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. De igual sorte, ainda que fosse reconhecida a ilicitude de alguma prova, o que nem ao menos é a hipótese dos autos, uma vez que houve apenas o **extravio de elementos de informação**, não haveria se falar em trancamento da ação penal, acaso identificadas provas remanescentes, sendo suficiente o mero "arredamento de fatos pela declaração de nulidades na sua colheita".

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. AÇÃO PENAL N. 2007.61.81.015353-8. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NA OPERAÇÃO SUÍÇA. ALCANCE DOS EFEITOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. PLEITO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 384, § 1º, DO CPP. NECESSIDADE DO SURGIMENTO DE FATOS, PROVAS OU CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DOS APENSOS COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E RISCAMENTO DAS TRANSCRIÇÕES DE DIÁLOGOS TELEFÔNICOS INTERCEPTADOS NAS PEÇAS QUE NÃO PODEM SER EXCLUÍDAS PELO JUÍZO SINGULAR. PLEITO SUBSIDIÁRIO: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA

DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 384, § 1º, do Código de Processo Penal aplica-se a situações em que haja modificação, no curso da instrução criminal, de fatos, provas ou circunstâncias que acarretem nova definição jurídica diversa daquela constante na peça acusatória.

2. O mero reconhecimento da ilicitude de interceptações telefônicas, como apresentado no presente caso, não traz nenhum fato novo à cena, tampouco enseja nova definição jurídica, pelo contrário, ocasiona o arredamento de fatos pela declaração de nulidades na sua colheita, afastando, pois, a necessidade de aditamento.

3. Além disso, o Juízo de primeira instância determinou a exclusão dos diálogos telefônicos dos autos e o riscamento das transcrições de diálogos interceptados que não podem ser excluídas, de modo a evitar qualquer prejuízo ao exercício de defesa.

4. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

5. Existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 70.109/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 15/9/2016.)

Oportuno registrar que a hipótese não é de quebra de cadeia de custódia. De fato, referido instituto encontra-se inserido no Título VII do Código de Processo Penal, que trata das provas, e no Capítulo II, que se refere ao exame de corpo delito, cadeia de custódia e perícias em geral. Assim, quer por não se tratar de **prova**, quer por não se tratar de **perícia**, eventual extravio de depoimentos (fase: investigação) não revela nulidade. Por fim, é cediço que "eventuais **nulidades ocorridas no inquérito** policial, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial, não se comunicam com a **ação penal** dela subsequente". (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, liderada pelo admirado Professor Lênio Streck, não foram apresentados, *data venia*, argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 184.295 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0253400-6

Número de Origem:

00031620320168260338 20398710320238260000 31620320168260338

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M A J

ADVOGADOS : GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053

FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - SP271947

ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122

LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439

OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541

THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M A J

ADVOGADOS : GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053

FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - SP271947

ANDRE KARAM TRINDADE - RS095122

LÊNIO LUIZ STRECK - RS014439

OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541

THAÍS SALVADORI GRACIA - RS106963

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024